



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000681/2004-98
Recurso nº 237.281 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.761 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria PASEP
Recorrente GUARAQUEÇABA PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO PROLATADA.

O recurso interposto após o prazo 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, na forma do Decreto nº 70.235/72, não deve ser conhecido pelo colegiado *ad quem*, ante sua intempestividade, convolvendo-se em definitiva a decisão de primeira instância.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ser intempestivo.

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Robson José Bayerl – Relator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Alberga o presente processo auto de infração de PASEP, período agosto/2000 a 31/12/2003.

Em impugnação o sujeito passivo alegou nulidade, por vícios no auto de infração; ilegalidade da inclusão dos repasses do FUNDEF na base de cálculo; falta de discriminação adequada das receitas; discordância dos valores apurados pela fiscalização; irregularidade no procedimento fiscal, por falha na cadeia de Mandados de Procedimento Fiscal - MPF; ilegalidade dos juros moratórios; necessidade de compensação dos débitos com créditos oriundos da inconstitucionalidade dos DDL 2.445/88 e 2.449/88; desobrigação de recolhimento do PASEP; e, inexistência de norma legal municipal que o obrigasse ao tributo.

A DRJ Curitiba/PR manteve o lançamento, cuja ementa se reproduz:

“NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. OBEDIÊNCIA.

Considera-se perfeito, do ponto de vista formal e material, o auto de infração que obedeceu aos requisitos previstos em lei para a sua elaboração.

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DE LAVRATURA.

O auto de infração deve ser lavrado no local da verificação da falta e não, necessariamente, no estabelecimento do autuado.

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PASEP.

Segundo dispõe a legislação de regência, a base de cálculo da contribuição devida ao PASEP pelas pessoas jurídicas de direito público é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. SOLICITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INOPORTUNIDADE.

Em sede de impugnação de lançamento de ofício, o pedido de compensação de indébitos não cabe ser discutido, porquanto, além de não expressar contestação, denota a anuência com o crédito tributário constituído e a simples oferta de meios para sua satisfação.

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de perícia cuja realização revela-se prescindível para o deslinde da questão.

JUROS DE MORA.

Tratando-se de exigência de crédito tributário, cobram-se juros de mora nos termos da legislação específica.”

Em recurso voluntário o contribuinte acentuou a nulidade do lançamento pela sua lavratura fora do estabelecimento e inobservância do prazo para realização do procedimento fiscal; a inexistência de fato gerador do tributo; o cálculo indevido, na base de apuração, de repasses do FPM e receitas correntes próprias; a compensação com créditos oriundos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88; e a ilegalidade dos juros moratórios à taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda, Relator, p/ Conselheiro Robson José Bayerl, Redator *ad hoc*.

Preambularmente, cumpre registrar que, tendo em conta o fato de o conselheiro relator, bem assim, o conselheiro designado, não haver apresentado o competente voto à Secretaria da Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, designou-me o Presidente da 3ª SEJUL/CARF para providenciar a sua redação, objetivando formalizar o Acórdão 3401-00.761, julgado na sessão de 25/05/2010.

Neste diapasão, o então relator, examinando os elementos componentes dos autos, constatou que a ciência da decisão recorrida efetuou-se por via postal, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 173, no dia 09/08/2006. O recurso voluntário, por seu turno, foi encaminhado por via postal apenas em 10/10/2006 (fl. 186).

Procedendo à contagem do prazo recursal na forma dos arts. 5º e 23 do Decreto nº 70.235/72, verificou-se que o prazo legal de 30 (trinta) dias esgotou-se em 08/09/2006, de modo que, inobservado o prazo estipulado pelo art. 33 do já referido Decreto nº 70.235/72, restou indiscutível a preclusão temporal da peça interposta.

Pelo exposto, considerando que o recurso não atendeu a requisito essencial de admissibilidade, a tempestividade, votou-se por não conhecê-lo.

Robson José Bayerl

CÓPIA